

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI No 4.511 , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir deveres ao condutor ao avistar um atendimento ou fiscalização na via; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Gilberto Abramo

**Relator:** Deputado Diego Andrade

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.511, de 2024, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, propõe alterações no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) com o objetivo de incorporar ao ordenamento jurídico nacional o chamado “Movimento Afaste-se”, inspirado na legislação norte-americana conhecida como *Move Over Law*. A iniciativa surge como resposta à necessidade de aprimorar a segurança viária, especialmente para profissionais que atuam em situações de emergência, manutenção, fiscalização ou obras nas vias públicas, bem como para os demais usuários do sistema viário.

A proposta busca estabelecer um conjunto de deveres objetivos para os condutores que se deparam com situações de atendimento médico, intervenções técnicas, obras ou fiscalização ao longo das vias terrestres abertas à circulação. O texto determina que o motorista, ao avistar tais ocorrências, deverá obrigatoriamente adotar três condutas: reduzir a velocidade do veículo, mudar para a faixa adjacente sempre que possível e seguro, e manter distância lateral e frontal segura em relação aos trabalhadores, veículos e equipamentos envolvidos na intervenção.

Essas medidas são fundamentadas em experiências internacionais e em dados que apontam para a elevada incidência de acidentes secundários – aqueles que ocorrem em decorrência de desrespeito às zonas de segurança estabelecidas em



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251428923000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



\* C D 2 5 1 4 2 8 9 2 3 0 0 0

atendimentos ou obras nas vias. O projeto, ao prever penalidades específicas para o descumprimento dessas obrigações, classifica as infrações como graves ou médias, acompanhadas de multa, buscando conferir efetividade à norma e promover mudança de comportamento entre os condutores.

O Movimento Afaste-se já é objeto de campanhas educativas promovidas por concessionárias de rodovias no Brasil, como o Grupo CCR, que destaca a importância de criar uma cultura de respeito e proteção aos profissionais que atuam nas rodovias. A proposta legislativa, ao transformar essas orientações em deveres legais, representa um avanço significativo na política nacional de trânsito, alinhando o Brasil a práticas consolidadas em outros países e fortalecendo o princípio da preservação da vida.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se quanto ao mérito da matéria. Após apreciação nesta instância, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o art. 54 do RICD.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 151, III, do RICD. Ressalta-se que, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.511/2024 representa uma iniciativa de grande relevância para o fortalecimento da segurança viária no Brasil, ao introduzir no Código de Trânsito Brasileiro medidas inspiradas em práticas internacionais bem-sucedidas, como o “Move Over Law” dos Estados Unidos. A proposta busca proteger não apenas os profissionais envolvidos em situações de atendimento de emergência, manutenção, fiscalização ou obras nas vias públicas, mas também os demais usuários das estradas, ao estabelecer condutas claras e objetivas para os condutores diante dessas situações. No entanto, ao analisar o texto original, identificam-se algumas imprecisões técnicas que poderiam comprometer a efetividade da norma, especialmente no que diz respeito à clareza das condições para a mudança de faixa e à adequada correspondência entre a gravidade das infrações e as penalidades previstas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251428923000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



\* C D 2 5 1 4 2 8 9 2 3 0 0 \*

Com o intuito de aperfeiçoar a proposta e garantir maior segurança jurídica, optamos por apresentar um substitutivo que preserva o mérito da iniciativa, mas aprimora sua redação e estrutura normativa. O novo texto corrige ambiguidades e detalha as obrigações do condutor, estabelecendo que a redução de velocidade deve respeitar não apenas o limite de 60 km/h ou o limite máximo da via, mas também considerar as condições reais de tráfego, visibilidade e segurança, o que evita interpretações rígidas e inadequadas em situações adversas, como congestionamentos ou baixa visibilidade.

Adicionalmente, o substitutivo esclarece que a mudança para a faixa adjacente deve ocorrer somente quando for possível e seguro, protegendo o condutor de ser penalizado injustamente em contextos em que tal manobra possa representar risco ou simplesmente não seja viável, como em vias de faixa única ou com tráfego intenso. No que se refere à manutenção de distância segura, o texto foi harmonizado com as disposições já existentes no Código de Trânsito, conferindo maior coerência e evitando sobreposições normativas.

Outro ponto importante do substitutivo é a readequação das penalidades, de modo a refletir melhor a gravidade de cada conduta. A infração por não reduzir a velocidade permanece classificada como grave, dada sua relação direta com o risco de acidentes, enquanto as infrações por não mudar de faixa ou por não manter distância segura são consideradas médias, reconhecendo que, em determinadas circunstâncias, a impossibilidade de cumprir integralmente essas obrigações não caracteriza necessariamente uma conduta de maior periculosidade.

Além dos avanços de técnica legislativa, o substitutivo adota nomenclatura alinhada ao Código de Trânsito Brasileiro, substituindo termos genéricos por expressões mais precisas, como “situação de atendimento de emergência, obras, manutenção ou fiscalização”, o que contribui para a uniformidade e aplicação da norma. As alterações propostas observam as exigências da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto nº 9.191/2017, que estabelecem padrões para a elaboração e redação legislativa, assegurando clareza, precisão e coerência ao texto legal.

Em síntese, o substitutivo mantém o propósito central do Projeto de Lei nº 4.511/2024, que é promover a segurança viária e proteger vidas, ao mesmo tempo em que corrige imperfeições técnicas que poderiam dificultar sua aplicação prática. Considerando o aumento dos acidentes envolvendo profissionais em rodovias e a necessidade de modernizar o Código de Trânsito Brasileiro em consonância com experiências internacionais, entendo que a aprovação do projeto, na forma do substitutivo apresentado, representa um avanço importante para o trânsito brasileiro.



\* C D 2 5 1 4 2 8 9 2 3 0 0 \*

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.511/2024, na forma do substitutivo proposto, que assegura maior rigor técnico, clareza normativa e efetividade à proposta original.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Diego Andrade**  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251428923000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



\* C D 2 5 1 4 2 8 9 2 3 0 0 0 \*

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.511, DE 2024***(Do Sr. Gilberto Abramo)*

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir deveres ao condutor ao avistar situações de atendimento de emergência, obras, manutenção ou fiscalização na via.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art 1º** Essa lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir deveres ao condutor ao avistar situações especiais.

**Art.2º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

*XIV – ao avistar veículos e pessoas em situação de atendimento de emergência, obras, manutenção ou fiscalização na via, o condutor deverá:*

- a) reduzir a velocidade do veículo para até 60 km/h ou ao limite máximo da via, o que for menor, de forma compatível com as condições de tráfego, visibilidade e segurança; b) mudar para faixa adjacente, quando possível e seguro, criando corredor de segurança para os veículos, equipamentos e pessoas em atividade;*
  - c) manter distância lateral e frontal segura, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, ao transitar próximo aos locais de atendimento ou intervenção."*
- .....



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251428923000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



\* C D 2 5 1 4 2 8 9 2 3 0 0 0 \*

*Art. 189-A. Ao avistar veículos e pessoas em situação de atendimento de emergência, obras, manutenção ou fiscalização na via:*

*I – deixar de reduzir a velocidade adequadamente;*

*Infração – grave;*

*Penalidade – multa;*

*II – deixar de mudar para faixa adjacente, quando possível e seguro;*

*Infração – média;*

*Penalidade – multa;*

*III – deixar de manter distância segura ao transitar próximo aos veículos e pessoas em atividade na via;*

*Infração – média;*

*Penalidade – multa."*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Diego Andrade**  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251428923000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



\* C D 2 5 1 4 2 8 9 2 3 0 0 \*